



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS
Telefone: 2107-7167

Ofício-Circular nº 235 / 2016 - TRE/CRE/CJA/SDPRI

Campo Grande, 07 de julho de 2016.

A sua Excelência o(a) Senhor (a)
Juiz (a) Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul

Assunto: Esclarecimentos adicionais. Ofício-Circular nº 155/2016 - TRE/CRE/CJA/SDPRI.
Estatuto da Pessoa com Deficiência. Processo Administrativo nº 114-71. Ofício Circular nº 26
CGE.

Senhor (a) Juiz (a),

Surgiram demandas nesta Corregedoria Regional sobre o correto procedimento para a regularização da situação dos eleitores que possuem suspensão por incapacidade civil absoluta, registrada anteriormente à entrada em vigor da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Nos termos da decisão exarada pela Corregedoria-Geral no Processo Administrativo nº 114-71, com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015, a incapacidade civil absoluta se restringiu unicamente aos menores de 16 (dezesseis) anos, os quais não detêm legitimidade para se alistar eleitores, com exceção daqueles que completem a idade mínima até a data do pleito, no ano em que se realizarem eleições. Com efeito, esta Justiça Especializada deve se abster de promover anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta, ainda que decretada anteriormente à entrada em vigor da referida lei, nos históricos dos respectivos eleitores, de forma a se adequar aos novos parâmetros fixados.

Frisou-se, por meio do Ofício-Circular nº 155/2016, desta Corregedoria Regional, que, os lançamentos realizados antes da entrada em vigor da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência deverão ser regularizados mediante provocação do eleitor, observando-se as formalidades previstas nos arts. 52 e 53, II, a, da Res-TSE nº 21.538, de 2003, explico:

O registro de suspensão de direitos políticos, existente no Sistema ELO, decorrente de incapacidade civil absoluta (código de ASE 337, motivo 1) em situação ativa, anotado na vigência da redação anterior do art. 3º do Código Civil, impede a realização de operação de revisão, transferência e segunda via, como também impossibilita a obtenção de certidão de quitação eleitoral e o exercício do voto.

Nesse caso, para a regularização de registros dessa natureza, a Resolução TSE n. 21.538 de 2003, em seus arts. 52 e 53, II, "a", estabelece que a regularização da situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante comprovação de haver cessado o impedimento, considerando como documento comprobatório de restabelecimento de direitos políticos, nos casos de suspensão para interditos: sentença judicial, certidão do juízo competente ou outro documento, *verbis*:

Art. 52. *A regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante comprovação de*

haver cessado o impedimento.

§ 1º Para regularização de inscrição envolvida em coincidência com outra de pessoa que perdeu ou está com seus direitos políticos suspensos, será necessária a comprovação de tratar-se de eleitor diverso.

§ 2º Na hipótese do artigo, o interessado deverá preencher requerimento e instruir o pedido com declaração de situação de direitos políticos e documentação comprobatória de sua alegação.

§ 3º Comprovada a cessação do impedimento, será comandado o código FASE próprio e/ou inativado(s), quando for o caso, o(s) registro(s) correspondente(s) na base de perda e suspensão de direitos políticos.

Art. 53. *São considerados documentos comprobatórios de requalificação ou restabelecimento de direitos políticos:*

(...).

II – Nos casos de suspensão:

a) para interditos ou condenados: sentença judicial, certidão do juízo competente ou outro documento;

(...).

Por oportuno, registro que, em atenção à orientação feita pela Corregedoria-Geral no Ofício-Circular n. 26/2016 - evento (0087328), proferi decisão em processo de Duplicidade/Pluralidade de Inscrição (Coincidência), de minha competência, autos SEI nº. 0008114-83.2016.6.12.8000, no sentido de que a ausência de prova de haver cessado o impedimento registrado na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, por meio de documentação probatória, nos termos da Resolução TSE nº 21.538, de 2003, arts. 52 e 53, II, "a", impede a regularização da situação eleitoral.

Sendo assim, reitero a necessidade do (a) interessado (a) comprovar a cessação do impedimento, ou seja, da interdição por incapacidade civil absoluta anteriormente decretada, mediante apresentação de **sentença judicial, certidão do juízo competente** ou **outro documento**, consoante disposto no art. 53, II, a, da referida resolução.

Importante acrescentar que a sentença judicial deverá ser a do levantamento da interdição por incapacidade civil absoluta, de modo que o interessado deve ser orientado a procurar o juízo que decretou a incapacidade civil absoluta visando a alteração de sua situação.

Atenciosamente,

Des^a. Tânia Garcia de Freitas Borges

Corregedora Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul



Documento assinado eletronicamente por **TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES, Corregedora Regional Eleitoral**, em 11/07/2016, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0123492** e o código CRC **A5444823**.

